



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática está em harmonia com o entendimento já sedimentado pelo STF, STJ e por esta Egrégia Corte, as quais serviram de utilização do art. 557, caput do CPC.
2. Ademais, não é necessária a manifestação do Órgão Julgador acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria objeto do julgamento, sendo bastante que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção, mesmo porque, de acordo com o entendimento sedimentado no STJ "o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos indicados pelo recorrente nem responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide, em prejuízo dos demais." (STJ, EDcl no AgRg no RCDESP no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 626033/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).
3. In casu, foram ofertadas 300 vagas para o cargo de Assistente de administração, assim previstas no edital do concurso público nº 01/2012-SEMEC, de 16.10.2012, tendo a impetrante, ora agravada, obtido a 175ª colocação, sem que a administração pública, de forma voluntária, tenha chamado a referida candidata a prover o cargo para o qual prestou concurso e foi aprovada.
4. Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipatória ou liminar contra a fazenda pública, o presente caso não se enquadra dentre as hipóteses vedadas pelo 1º da Lei nº 9.494/1997, posto que não se pleiteia liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens.
5. Ademais, a abertura de certame público para preenchimento de vagas no serviço público por coadunar-se com as normas de responsabilidade fiscal, pressupõe a prévia análise das condições financeiras do ente municipal.
6. Os argumentos do recorrente não se afiguram suficientes para modificar a decisão monocrática prolatada por esta relatoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, tendo como agravante MUNICÍPIO DE BELÉM e agravada ANA PAULA DA CONCEIÇÃO O MONTE OLIVEIRA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 15 de Fevereiro de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0073754.86.2015.814.0000  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
AGRAVADO: ANA PAULA DA CONCEIÇÃO DO MONTE OLIVEIRA  
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão monocrática desta relatoria que negou



seguimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n. 0026066-98.2015.814.0301), por entender que as razões do agravante restaram manifestamente improcedentes.

Em suas razões (fls. 82), o agravante alega que as circunstâncias fáticas do presente caso não possibilitam ao julgador apontar a existência de jurisprudência dominante, sobretudo pelo fato do prazo de validade do concurso estar expirado.

Alega ainda que face ao término do prazo de validade do certame público, fica afastada a existência de direito líquido e certo à nomeação do impetrante ao cargo

Assegura que, não há base constitucional para que o Judiciário, a partir de um pedido formulado por UM (1) candidato, subverta a ordem das coisas e discipline como a administração municipal deve nomear os aprovados em concurso público.

Assevera que para determinar o imediato pagamento de valores na forma requerida, impõe-se ia à Administração a liberação de recurso, assemelhando-se a uma decisão de natureza definitiva contra a qual não mais caiba recurso.

Prosseguindo afirma que, a liminar esgota o objeto da relação processual, sendo inequivocamente de cunho satisfativo. Logo, é cristalino que a sua concessão fere moralmente a Lei 9.944/97, razão essa que justifica o deferimento do efeito suspensivo. Por fim, requer que seja dado provimento ao presente agravo, para que o agravo de instrumento seja processado e julgado por essa E. Câmara Cível.

**É O RELATÓRIO.**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0073754.86.2015.814.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: ANA PAULA DA CONCEIÇÃO DO MONTE OLIVEIRA



RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### VOTO

Pela análise das razões do Agravo, depreende-se que a agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, mas tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria.

Todavia, registro, novamente, que, o agravo de instrumento foi manejado pela Prefeitura de Belém contra a decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda que deferiu o pedido liminar, determinando, por conseguinte, que as autoridades impetradas promovessem a nomeação de ANA PAULA DA CONCEIÇÃO DO MONTE no cargo de Assistente de Administração ofertado no Concurso Público nº 01.2012-SEMEC.

Dessa feita, sobre o trilha jurisprudencial, é importante destacar que no Recurso Extraordinário de nº 598.099-RG, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e no julgamento de mérito firmou jurisprudência no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público tem direito à nomeação. O acórdão restou assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGASEM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.**

I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursado aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

(...)

Outrossim, no âmbito do STJ no AgRg no Ag. 1.039.539/MG:

**(...) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.INSURGÊNCIA CONTRA ATO DE NOMEAÇÃO APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.**

Não caracteriza falta de interesse processual o fato de a ação ter sido intentada após expirado o prazo de validade do concurso, nos casos em que não se questionam os atos da Administração relacionados à realização do concurso público, mas sim atos referentes à nomeação dos demandantes. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag. 1.039.539/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02.03.2009)



Maior número de entendimento jurisprudencial foi colacionado na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, todos no mesmo sentido e para os fins de demonstrar que a sentença proferida ao final da demanda poderá produzir efeito tardio, gerando prejuízos desnecessários à agravada.

Ademais, ao se ter por norte de modo especial, que o prazo de validade do concurso já se encontra encerrado, de acordo com o agravante desde 20.06.2015 (fls. 06), a necessidade de deferimento da liminar revela-se mais ainda como sendo a melhor medida a ser aplicada ao caso, posto que a administração Pública ao dispor de vagas via certame público haveria que, dentro da validade, convocar os aprovados a prover as referidas vagas e não simplesmente deixar expirar o prazo.

Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Note-se que, de toda forma a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada.

No caso sob exame foram ofertadas 300 vagas para o cargo de Assistente de administração previstas no edital do concurso público nº 01/2012-SEMEC, de 16.10.2012, tendo a impetrante, ora agravada, obtido a 175ª colocação, sem que a administração pública, de forma voluntária, tenha chamado a referida candidata a prover o cargo para o qual prestou concurso e foi aprovada.

Nesse passo, faz-se mister salientar que, quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipatória ou liminar contra a fazenda pública, a presente hipótese não se enquadra naquelas vedadas pelo 1º da Lei nº 9.494/1997, posto que não se pleiteia liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Ademais, sobre a questão, assim tem entendido o STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO**



DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. [...].  
(AgRg no REsp 945775/DF, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGAMENTO EM 16/12/2008, DJe 16/02/2009).

Nesse contexto, imperioso se faz acrescentar que a criação de vagas para concurso público deve se coadunar com as normas de responsabilidade fiscal, pressupondo a prévia análise das condições financeiras do ente municipal ao disponibilizar vagas para preenchimento via concurso público.

Como bem pode se perceber, os argumentos do recorrente não se afiguram suficientes para modificar a decisão monocrática prolatada anteriormente, não havendo maior razão pela que esta relatoria exerça o juízo de retratação.

Pois bem, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso ora interposto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência das argumentações do agravante.

É COMO VOTO.

Belém, 15 de Fevereiro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora